RELATÓRIO PRÉVIO Nº 361/96 PROCESSO TC Nº: 9507667-0

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: EDIR PINTO PERES

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OLINDA

DATA DO PROCESSO: 28/11/95

RELATOR: CONS. ADALBERTO FARIAS

A presente consulta doi protocolada antes da vigência da Resolução 25/95 que alterou os dispositivos regimentais no que se refere a possibilidade desta Corte receber consultas.

Como o interessado é legítimo e a matéria é de competência desta Corte de Contas fiscalizar, esta consulta deve ser conhecida e respondida.

MÉRITO

O interessado indaga se o servidor do município de Olinda, detentor de estabilidade financeira em cargo comissionado, ocupando outro cargo comissionado por um período superior a 24 meses, cuja remuneração é superior ao do cargo que o mesmo adquiriu o referido adicional, pode optar pela remuneração do segundo cargo comissionado, para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria com base no art. 147 do regime jurídico único c/c o art. 98, § 2º, X da Constituição Estadual.

Inicialmente convêm esclarecer que a incorporação de gratificações aos proventos prevista no art. 98, § 2°, X da Constituição Estadual foi revogada pela Emenda Constitucional nº 07 publicada no Diário Oficial em 29 de dezembro de 1995, e como os servidores do Município de Olinda possuem estatuto próprio não se aplicaria o disposto no artigo 9° da Lei Complementar nº 16 de 06 de janeiro de 1996.

A lei Orgânica do Município de Olinda em seu artigo 88, § 2º estendeu aos servidores de Olinda o disposto no inciso X, § 2º do artigo 98 da Constituição Estadual, vejamos então o texto legal:

"Art. 88 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira, para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas. § 1º - Omissis

§ 2° - Aplica-se a esses servidores o disposto nos incisos IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX do artigo 7°, e o artigo 39 da Constituição Federal, e incisos II, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, e XVIII do § 2°, do artigo 98, da Constituição do Estado de Pernambuco".

Ora, com a revogação do dispositivo legal da Constituição Estadual, os servidores do Município de Olinda também perderam o direito a incorporação de gratificações percebidas há mais de 24 meses da data do pedido de aposentadoria.

O interessado em sua indagação se refere ao art. 147 da lei que instituiu o regime jurídico único para os servidores de Olinda, que tem a seguinte redação:

"Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior a aposentadoria".

O art. 66 e seus incisos possuem a seguinte redação:

"Art. 66 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função

II - De serviço extraordinário

III - De participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva

IV - De produtividade

V - De monitoragem , de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais

VI - Por outros encargos previstos em lei".

A indagação do interessado se refere a servidor que já possui uma gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado incorporada a seus vencimentos por meio de uma estabilidade financeira, e que ocupa outro cargo comissionado de remuneração maior, saltar aos olhos a possibilidade do servidor estar acumulando indevidamente uma estabilidade financeira com a remuneração do cargo comissionado, o que é expressamente vedado pelo artigo 37, XIV da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: "XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de cencessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou identico fundamento".

Ora, este Tribunal, em sua composição plena, já decidiu que é legal ao servidor público renunciar a remuneração da estabilidade financeira quando voltar a ocupar outro cargo comissionado de remuneração maior ou função gratificada (Decisão 603/94 anexa), desta forma, no caso acima, o servidor poderia optar pela remuneração do segundo cargo comissionado enquanto ocupá-lo, caso esteja ele acumulado as respectivas gratificações deverá fazer a opção e devolver ao erário municipal a quantia que recebeu indevidamente por todo o período da acumulação ilegal.

Com referência ao mérito da pergunta do consulente, resta-nos concluir que a mesma ficou prejudicada, não existe a possibilidade jurídica de servidor incorporar aos proventos a gratíficação de representação pelo exercício de cargo comissionado, pois, inexiste previsão legal, somente podendo haver a incorporação das gratificações previstas no art. 66 por força do art. 147 da lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores de Olinda.

Isto posto, somos de opinião que este Tribunal responda ao interessado nos seguintes termos:

 A acumulação da percepção do adicional de estabilidade financeira com a remuneração de cargo em comissão é terminantemente vedada por força do disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal.

2. O funcionário público detentor do adicional de estabilidade financeira que vier a ser nomeado para exercer cargo em comissão tem o direito de optar por receber a remuneração deste, enquanto persistir esta situacão.

ção.

3. O servidor público do Município de Olínda ocupante de cargo efetivo que esteja exercendo cargo comissionado há mais de 24 meses não pode incorporar aos proventos a gratificação de representação pelo exercício do cargo comissionado, tendo em vista que inexiste qualquer dispositivo legal em vigor que autorize tal incorporação.

É o Relatório.

Recife, 30 de maio de 1996.

Adriano Cisneiros

Auditor

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 654/96 PROCESSO TC N°: 9605702-6 ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: MARIA DIONÉA DE A. LACERDA RELATOR :CONS. ADALBERTO FARIAS

A Prefeita do Município de Araripina indaga se; e legal que seja feito desconto em folha de pagamento, de 1% dos salários dos servidores professores daquele município, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Penambuco, sem a existência de convênio entre as partes.

PRELIMINAR

O Consulente é legítimo e o assunto se inclui nas matérias de competência desta Casa. Sou pelo conhecimento da presente consulta.

MÉRITO

Inicialmente convém esclarecer que o direito a Associação para fins lícitos é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso XVII e niguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O Sindicato é a forma mais pura de associaão de trabalhadores e a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, VI, garantiu aos servidores públicos civis o direito a livre associação sindical.

Isto posto, os servidores públicos podem livrementes se associarem a Sindicatos.

Todos os Sindicatos que conheço cobram de seus associados as mensalidades baseadas em percentuais da suas respectivas remunerações, e no caso em tela não é diferente. A forma de pagamento é sempre através de desconto em folha de pagamento, desde que autorizada pelo associado.